



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 8, DE 2025

Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

AUTORIA: Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fernando Dueire (MDB/PE), Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Oriovisto Guimarães (PSDB/PR), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rogerio Marinho (PL/RN)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO (PRS) , de 2025

Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Ao final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do exercício seguinte ao de publicação desta Resolução, a dívida consolidada da União não poderá exceder a quatro vezes a receita corrente líquida.

§1º Após o prazo a que se refere o *caput*, a inobservância do limite nele previsto sujeitará a União às disposições do Art.31 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§2º o excedente, em relação ao limite do *caput*, apurado ao final do exercício do ano de publicação desta Resolução, deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos, a cada exercício financeiro.

Art. 2º Durante o período de ajuste de quinze exercícios financeiros, caso não seja cumprida a trajetória de ajustamento definida no §2º, do Artigo 1º, é obrigatória a divulgação pública das razões de descumprimento, por meio de mensagem do Poder Executivo dirigida à Comissão de Assuntos Econômicos, do Senado Federal.

§ 1º O Ministro da Fazenda comparecerá em audiência pública da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal para prestar esclarecimentos sobre o não cumprimento da trajetória de ajustamento da dívida.

§2º A mensagem referida no *caput*, conterá, no mínimo a descrição detalhada das razões de descumprimento, as providências para assegurar o retorno da dívida consolidada ao limite previsto nesta Resolução e o prazo estimado para que as providências produzam efeito.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 52, VI, determina que o Senado Federal, no âmbito de suas competências privativas, deve fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pois bem. Em 3 de agosto de 2000, em atendimento a essa regra constitucional e ao disposto no Art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 154, de 2000, com duas propostas de limites globais para a dívida consolidada: uma para a União e outra para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que o Senado fixou apenas os limites da dívida dos Estados e Municípios, deixando de fora a União.

É bom lembrar, que neste processo, tramitou nesta Casa o Projeto de Resolução nº 84, de 2007, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos, relatado pelo Senador José Serra, cujo objetivo era justamente fixar os limites da dívida consolidada da União. A matéria foi arquivada em 21/12/2018, em razão do fim de legislatura, nos termos do Art. 332 do Regimento Interno do Senado. No entanto, resta inconcluso o processo legislativo derivado da proposta já enviada pelo Presidente da República do limite da dívida consolidada da União, conforme descrito antes.

Nesse contexto, a Comissão de Assuntos Econômicos, para dar pleno cumprimento ao Art. 52, VI, da Constituição Federal, propõe a presente Resolução, fixando o limite da dívida consolidada da União em quatro vezes a receita corrente líquida. Para fins de ilustração, note-se que, hoje a dívida consolidada da União é da ordem de R\$ 10 trilhões e a receita corrente líquida da União é da ordem de R\$ 1,4 trilhões, ou seja, a dívida consolidada da União representa hoje 7,14 vezes a receita corrente líquida.

Nos termos deste Projeto de Resolução, o prazo para cumprimento do limite é de quinze exercícios financeiros, a partir da publicação da Resolução, com regras para as hipóteses de descumprimento.

No atual quadro fiscal vivenciado pelo Brasil, com déficits e crescimento da dívida pública, a presente proposta se soma aos ditames do Arcabouço Fiscal (Lei Complementar nº 200, de 2023) para a estabelecer parâmetros de longo prazo à trajetória da dívida pública, cuja previsibilidade é fator de melhoria de expectativas dos agentes privados, favorecendo a redução dos juros e a maior atratividade para investimentos produtivos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Em razão do exposto, solicitamos que esse Projeto de Resolução tramite como proposta desta Comissão, de forma célere, para cumprimento dos preceitos constitucionais.

Senador **Renan Calheiros** – MDB/AL

SF/25034.03657-08

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9652974161>

Avulso do PRS 8/2025 [4 de 5]



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art52_cpt_inc6
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)
- 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art30
 - art30_cpt_inc1
 - art31
- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>
 - art332